



(IM)POSSIBILIDADE DA PERDA DO DIREITO À PARTILHA DE BENS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Marenilce Campos de Souza¹
Maria Laura Pêgas Pereira²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que tem por objetivo analisar as disposições jurídicas sobre a perda do direito à partilha de bens comuns do casal, em caso de condenação por violência doméstica e familiar, no Brasil. Apesar de significativas mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, ainda há algumas lacunas no ordenamento jurídico pátrio. No atual cenário marcado pelo crescente índice de casos registrados, faz-se necessário adotar medidas eficazes para o enfrentamento desse grave problema vivido pela sociedade. Nesse contexto, ponderar as possíveis implicações e consequências advindas das proposições legislativas que tramitam na Câmara dos Deputados e Senado Federal, o Projeto de Lei n. 472/2023, o Projeto de Lei n. 5498/2023 e o Projeto de Lei n.1977/2024, que visam alterar o Código Civil, incluindo dispositivos que tipificarão o crime de violência doméstica como um procedimento indigno, impedindo que o agressor condenado, após trânsito em julgado, possa reivindicar direitos financeiros ou patrimoniais, tornando-se um grande avanço na ceara do Direito de Família. Portanto, o estudo justifica-se pela necessidade de buscar um maior conhecimento acerca da violência doméstica e seus desdobramentos, sob três aspectos: social, jurídico e acadêmico. Infere-se que, os referidos projetos podem trazer vantagens no que diz respeito à proteção e amparo às vítimas, criando-se a expectativa de diminuição dos casos, além disso, esse tipo de crime não pode ser tratado apenas na esfera criminal, pois, possui um caráter multifacetado, envolvendo vários ramos do direito, em especial, a área da família e as Varas Especializadas.

Palavras-chave: Código Civil - Partilha de bens - Lei Maria da Penha - Violência doméstica - Projeto de Lei.

ABSTRACT

This is a bibliographical and documentary research, which aims to analyze the legal provisions on the loss of the right to share the couple's joint assets in case of conviction for domestic and family violence, in Brazil. Despite the significant changes brought about by the Maria da Penha Law, there are still some gaps in the country's legal system. In the current scenario marked by the growing number of registered cases, it is necessary to adopt effective measures to combat this serious problem experienced by society. In this context, consider the possible implications and consequences arising from the legislative proposals being processed in the Chamber of Deputies and the Federal Senate, Bill No. 472/2023, Bill No. 5498/2023 and Bill No. 1977/2024, which aim to amend the Civil Code, including provisions that will typify the crime of domestic

¹ Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela GRAN FACULDADE. Endereço eletrônico: marenilce-campos@hotmail.com.

² Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UNIFAE. Endereço eletrônico: laurapegas45@gmail.com.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

violence as an unworthy procedure, preventing the convicted aggressor, after a final judgment has been concluded, from claiming financial or property rights, becoming a major advance in the field of Family Law. Therefore, the study is justified by the need to seek greater knowledge about domestic violence and its consequences, from three aspects: social, legal and academic. It is inferred that the aforementioned projects can bring advantages with regard to protection and support for victims, creating the expectation of a reduction in cases. Furthermore, this type of crime cannot be treated only in the criminal sphere, as, it has a multifaceted character, involving several branches of law, in particular, the family area and the Specialized Courts.

Keywords: Civil Code - Sharing of assets - Maria da Penha Law - Domestic violence – Bill.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como foco a possibilidade da perda do direito à partilha de bens comuns do casal, em caso de condenação por violência doméstica e familiar, transcendendo o regime estabelecido no contrato de casamento ou união estável, previstos no Código Civil. Abrange, também, as possíveis alterações legislativas contidas no Projeto de Lei 5498/2023, Projeto de Lei 1977/2024 e Projeto de Lei 472/2023, os quais buscam inserir dispositivos ao CC, para impedir que o agressor reivindique direitos financeiros ou patrimoniais após o término de um relacionamento, dentre as medidas impostas, tem-se a proibição do recebimento de pensão alimentícia e a exclusão da partilha de bens. Além disso, o Projeto de Lei 4016/2021, visa alterar a Lei Maria da Penha para dispor sobre a perda dos bens, em desfavor daquele condenado por esse tipo de crime.

Trata-se de uma pesquisa teórica, desenvolvida por meio da técnica normativa e pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial sobre o tema. Tem como objetivo geral analisar as disposições jurídicas relacionadas à perda do direito à partilha de bens para cônjuges ou companheiros, na dissolução de sociedade conjugal ou união estável, condenados por violência doméstica e familiar no Brasil. Os objetivos específicos são: a) verificar os principais elementos e requisitos preconizados em lei que, expressamente, dispõem sobre a perda do direito à partilha dos bens, nesses casos; b) ponderar as possíveis consequências sobre a perda do direito à partilha de bens, em casos de condenação por violência doméstica, visto que, o prejuízo pode impactar não só a pessoa do réu, como também, afetar a chamada parte disponível,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

comprometendo o direito sucessório, a herança dos filhos, dos herdeiros, de uma forma em geral e; c) avaliar os possíveis desdobramentos legais e principais críticas em relação à aprovação dos Projetos de Lei, que, em tese, ocasionarão alterações significativas no Código Civil e na Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, o problema de pesquisa “quais os impactos da violência doméstica na partilha de bens?” e as principais hipóteses: a) com a provável aprovação dos referidos projetos, será admitido a conduta e a culpa do agressor como um fator determinante para ocasionar efeitos sobre as regras dos regimes de bens, previstos nos artigos 1.658 e seguintes do CC; e, b) com base na legislação em vigor, é impossível tipificar o crime de violência doméstica, familiar e lesão corporal como sendo um “procedimento indigno” e, com isso, aplicar sanções ao possível agressor, especificamente, no que diz respeito à divisão de bens.

O presente trabalho, justifica-se pela relevância de se buscar um maior conhecimento acerca da violência doméstica e seus desdobramentos, sob três aspectos: social, jurídico e acadêmico. Porquanto, no atual cenário, marcado pelo crescente índice de casos registrados é imperioso promover medidas eficazes de proteção e assistência às vítimas, resguardando sua integridade (física, psicológica, financeira e patrimonial), bem como, os demais direitos assegurados na Constituição Federal.

Nesse sentido, há um avanço expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de proposições legislativas que disciplinarão sobre a matéria, transcendendo a punição na esfera criminal, incluindo também a dimensão econômica para impor sanções mais severas ao agressor, ou seja, o direito à divisão dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável. Deste modo, a medida é vista como uma forma de reparação e suporte financeiro para as vítimas em sua jornada de reconstrução de vida após episódios de violência sofrida, representando uma significativa mudança na ceara do Direito de Família.

Por meio desse estudo, pretende-se promover o pensamento crítico e reflexivo sobre os desdobramentos da violência doméstica e familiar contra a mulher, um grande desafio enfrentado pela sociedade, como um todo. Além disso, almeja-se despertar um maior interesse aos acadêmicos que buscam um maior conhecimento



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

sobre a matéria, bem como, servir de delineamento de futuras pesquisas, as quais abrangem, em especial, essa área do Direito.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE REGIME E PARTILHA DE BENS

O regime de bens é o mecanismo que regula as relações patrimoniais do casamento civil e da união estável e, na literatura, não há divergência notória no que se refere ao conceito ou a definição do termo. Pois, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 118) compreende como sendo “um conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento”. Já Diniz (2024) conceitua como um conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento, envolvendo todos os bens adquiridos por um, ou por ambos, desde a celebração do matrimônio até sua dissolução. Contudo, Calmon (2024) evidencia que, esta relação jurídica de índole econômico-patrimonial contraída pelo cônjuge ou companheiro, poderá ter sua eficácia um pouco mais ampla, pois, não se exaure no momento da dissolução oficial da entidade familiar. Sendo assim, deve ser considerado como o “conjunto de valores, princípios e regras destinadas a disciplinar os aspectos econômico-financeiros das relações jurídicas travadas pelo casal entre si e com terceiros, desde a constituição da família até a partilha de bens” (Calmon, 2024, p. 14).

É uma definição de natureza legal sobre a disposição dos bens de um casal e, existem quatro categorias, regulamentados pelo Código Civil, que são: comunhão parcial de bens – previstos nos artigos 1.658 a 1.666; comunhão universal de bens – elencados nos artigos 1.667 a 1.671; separação total de bens – dispostos nos artigos 1.687 a 1.688 e; participação final nos aquestos – recepcionados nos artigos 1.672 a 1.686, do Código Civil (Brasil, 2002).

Ainda que, união estável não se confunda com o casamento, assemelham-se entre si no que diz respeito os seus efeitos, pois, dispõem de regras patrimoniais praticamente idênticas (Dias, 2023). O Código Civil garante que todas as regras de regimes de bens aplicáveis ao casamento, também, se aplicam integralmente à união estável, de acordo com o art. 226, §3º, CC e, havendo silêncio ou ausência de contrato



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

de convivência elegendo algum tipo, expressamente é consagrado o regime da comunhão parcial de bens, previstos no art. 1.725, do CC (Brasil, 2002).

A possibilidade de dissolução do casamento e da união estável é assegurada pela Constituição Federal/88, em seu art. 226, § 6º, redação dado pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, pelo Código Civil, nos artigos 1.571 a 1.582 e pelo art. 7º, da Lei 9.278/96 (Ghilardi et. al., 2021).

A divisão do patrimônio é um aspecto relevante e o procedimento pode variar dependendo do regime de bens adotado e da forma como é conduzida a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, podendo ocorrer de forma consensual ou litigiosa (Souza, 2024, p. 125). À luz do art. 1.575, parágrafo único, do CC, pode ser realizada por meio de acordo entre as partes, desde que homologada pelo juiz ou por este decidida. Além disso, a legislação brasileira permite que o divórcio ocorra sem a partilha, se for esse o desejo do casal, assim, ela é deixada para um outro momento, observando-se o art. 1.581, do CC (Brasil, 2002).

No divórcio consensual, o casal está de acordo com a divisão do patrimônio, ou seja, todos os assuntos passam a ser decididos pelas partes, sem que ocorra a intervenção de um juiz ou disputas judiciais, facilitando o processo. Pode ser realizado extrajudicialmente, em cartório, desde que não haja filhos menores ou incapazes, conforme estabelece a Lei nº 11.441/2007. Para ter validade legal, um juiz deve homologar o acordo de partilha. Na forma litigiosa, o casal apresenta divergências sobre a divisão dos bens, portanto, necessita ser levado para a justiça, onde o magistrado decidirá sobre a partilha. Isso poderá tornar o processo mais demorado, podendo envolver audiências e apresentação de provas. O juiz, então, baseia sua decisão no regime de bens adotado e nas evidências apresentadas (Carvalho Neto, 2022).

2.1 PARTILHA DE BENS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A ação de divórcio ou a dissolução de união estável representa o rompimento formal do vínculo existente na relação e, em casos onde há ocorrência de violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe uma regulamentação específica, com a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

finalidade de proteção à vítima, bem como, agilizar o procedimento tornando-o mais célere (Tavares, 2023).

Com a edição da Lei n. 13.894/2019, houve modificações na Lei Maria da Penha, outorgando ao Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à competência para julgar ações de divórcio ou de dissolução de união estável, pois é visto como uma medida protetiva apta a interromper o ciclo da violência, art. 14-A, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei n. 13.894/2019 (Brasil, 2006; 2019).

A amplitude da competência conferida à Vara Especializada é híbrida e cumulativa, com o propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar, oportunizando analisar as repercussões jurídicas nas diversas ações cíveis e criminais advindas direta e indiretamente dos fatos. Nesse sentido, tem-se o Acórdão n. 1250533, proferido pelo Relator Roberval Casemiro Belinati, da Câmara Criminal, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando que não há conflito de jurisdição, desde que, a fundamentação inicial for de violência doméstica contra a mulher, caso contrário, deverá ser analisado por um Juiz da Vara de Família (Brasil, 2020).

Por outro lado, em casos em que a Comarca de origem não possui instalado um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, impõe-se reconhecer a competência do Juízo de Família para apreciar a matéria, consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apreciado no REsp n. 2.042.286/BA, emitido pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, no qual houve uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, visando o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme (Brasil, 2023).

Entretanto, a propositura da Ação para encerrar a relação conjugal no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não permite que se faça o pedido cumulado com a partilha, conforme previsto no Art. 14-A, § 1º, da Lei da Maria da Penha, incluído pela Lei n. 13.894/2019. Complementarmente, o Art. 1.581, do Código



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Civil, prevê que o divórcio pode ser concedido de forma imediata, mas sem ocorrer a prévia divisão de bens. É o que também dispõe o enunciado da Súmula 197, do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1997).

Portanto, a pretensão relacionada à partilha de bens é excluída da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de forma que devem ser apreciadas pelas Varas Especializadas de Família e Sucessões.

3 ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Anteriormente, a violência doméstica e familiar contra a mulher não encontrava respaldo jurídico, nem tampouco dispositivos legais para punir, com mais rigor, o homem, autor de violência, sendo considerado apenas como um crime de menor potencial ofensivo, com respaldos na Lei n. 9.099/1995, que vigorava à época. De modo prático, isso significava que a violência de gênero era banalizada, contendo penas discricionárias e, normalmente, reduzidas ao pagamento de cestas básicas ou a trabalhos comunitários (Souza, 2023).

No dia 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, no qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando diversas outras leis. Além disso, com a edição da referida norma, o crime deixou de ser tratado apenas como uma conduta de menor potencial ofensivo (Brasil, 2006).

É um importante marco na luta pelos direitos das mulheres, considerada uma das mais avançadas legislações do mundo no que diz respeito à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao reconhecer a gravidade desse tipo de crime, estabelecendo um maior fortalecimento da rede de proteção e assistência às vítimas (Tavares, 2023).

O nome foi dado em homenagem à farmacêutica bioquímica, Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza/CE, uma brasileira vítima de agressão por seis anos e, teve sua história de vida, drasticamente, mudada, ficando paraplégica no ano de 1983, quando sofreu a primeira tentativa de homicídio, por parte de seu marido, que disparou uma arma de fogo pelas suas costas. Na época,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

enfrentou alguns procedimentos médicos e cirurgias, para tentar restabelecer a saúde e, ao voltar para a casa, pois tinha filho pequeno e, com receio de perder seus direitos, bem como, precisava de um lugar para morar, devido à sua condição, mas acabou ficando sob cárcere privado, onde seu cônjuge agressor aproveitou a oportunidade para tentar, pela segunda vez, matar afogada a sua esposa. Então, Maria da Penha viu-se na necessidade de lutar por seus direitos e, por muitos anos, tentou fazer com que o seu agressor pagasse pelos crimes cometidos, vindo a ser condenado pela Justiça. Contudo, no caso, houve reviravoltas, onde inicialmente, havia uma condenação que, posteriormente, a sentença foi reduzida e, até mesmo, houve a anulação em um novo julgamento. Com isso, mostrou-se que haviam falhas nos mecanismos de defesa de vítimas desse tipo de crime, bem como, existia a necessidade de leis mais rígidas que, punissem adequadamente os agressores. Então, Maria da Penha lutou para a criação de uma lei que contribuísse para a diminuição de casos que envolviam qualquer tipo de agressão, se tornando uma ativista líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítimas da violência doméstica (Tavares, 2023; Souza, 2021).

Portanto, ao assumir essa perspectiva, a Lei Maria da Penha veio atender o compromisso constitucional descrito no artigo 226, caput e § 8º da Constituição Federal de 1988, onde consta que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. A ementa da lei faz menção não somente à norma constitucional, como também, atender a inúmeros tratados assinados pelo Estado brasileiro, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, decreto Legislativo 107/95 e promulgado pelo Presidente da República no ano seguinte, Decreto 1.973/96; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, entre outros (Souza, 2024, p. 118).



Resumidamente, é composta pelo Título I, das medidas integradas de prevenção, no qual determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos. O Título II vem dividido em dois capítulos e três artigos: além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, traz as definições de todas as suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). O Título III, composto de três capítulos e sete artigos, tem-se a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas. Já o Título IV, por sua vez, possui quatro capítulos e 17 artigos, tratando dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006. No Título V e seus quatro artigos, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podendo estes contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde, incluindo-se também destinação de verba orçamentária ao Judiciário para a criação e manutenção dessa equipe. O Título VI prevê, em seu único artigo e parágrafo único, uma regra de transição, segundo a qual as varas criminais têm legitimidade para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiverem estruturados. Por fim, no Título VII, tem-se as disposições finais. São 13 artigos que determinam que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual e municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores, entre outros (Brasil, 2006).

A lei em comento, traz em seu texto, uma ampla definição do que configura a violência contra mulher e suas formas de manifestação, dispondo em seu Art. 5º que, a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

moral ou patrimonial” e, esse tipo de conduta, poderá ocorrer no âmbito da unidade doméstica, compreendida como sendo aquele “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006, bem como, no âmbito da família, entendido como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006; ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual, parágrafo único, do art. 5º, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

É importante destacar que a definição abrange uma ampla gama de comportamentos abusivos que podem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no qual a lei não se limita a relações conjugais ou familiares tradicionais, como também, inclui relacionamentos domésticos entre pessoas que não tem laços familiares, como inquilinos, empregados e outros residentes (Tavares, 2023).

O termo família é amplo e, não se restringe apenas àquelas formadas por laços sanguíneos, pois inclui tanto os indivíduos que são ou se consideram aparentados, quanto aqueles que possuem laços de afinidade ou de vontade expressa. Assim, ao estabelecer esse entendimento, busca-se proteger todas as mulheres que sofrem violência no ambiente familiar, independentemente do tipo de relação que mantem com o agressor (Tavares, 2023).

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher inclui a dimensão de gênero, ou seja, aquela baseada em uma visão de desigualdade entre homens e mulheres, deste modo, a lei reconhece que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação e opressão. Essa definição torna-se fundamental para garantir a proteção das mulheres em situação de violência e para combater a cultura da impunidade que muitas vezes acompanha esse tipo de crime (Tavares, 2023).

A referida lei, define cinco formas (tipos) de violência doméstica e familiar, em seu Art. 7º: violência física (agressão física); violência psicológica (perturbar a tranquilidade, perseguir, ameaçar, violar intimidade, publicar fotos e vídeos íntimos); violência sexual; violência patrimonial (dano, furto) e; violência moral (injúria, calúnia, difamação).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A violência doméstica contra a mulher é crime e requer respostas eficazes do Estado e um pacto de não tolerância por toda a sociedade, apontando a verdadeira dimensão desta grave violação dos direitos humanos das mulheres, art. 6º, da Lei nº 11.340 (Brasil, 2006), sendo esses defendidos por alguns autores, apresentando similaridade no entendimento (Tavares, 2023; Araújo et.al., 2021; Ghilardi, 2021).

4 CRÍTICAS, DESAFIOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS PROJETOS DE LEI

Os impactos e desdobramentos da violência doméstica e familiar contra a mulher em questões como alimentos; guarda de filhos; divórcio liminar; destituição do poder familiar; partilha de bens e violência patrimonial, são constantemente trazidos à luz da legislação e da jurisprudência.

Na perspectiva, onde os processos de ação de divórcio envolvendo casos de violência doméstica contra o companheiro, percebe-se que a doutrina e jurisprudência se mostra silente em relação a partilha de bens, visto que, não há expressamente uma regulamentação sobre tal matéria, determinando o direito de a vítima agredida não dividir o patrimônio adquirido na constância do relacionamento, pois, seguem os ditames do regime de bens escolhido pelo casal à época do casamento ou do início da união estável, previstos no Código Civil.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 4467, de 2020, apresentado ao Senado Federal pela Senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), buscava alterar o Código Civil, para determinar o perdimento dos bens comuns do cônjuge condenado por violência doméstica e familiar, em favor da mulher vítima de agressão, contudo, foi encerrado ao final da Legislatura (Brasil, 2020).

Por conseguinte, surgiram algumas críticas dos operadores do Direito, em relação à essa proposta legislativa, em especial, no uso da palavra “mulher” para descrever a vítima de violência doméstica e familiar, ensejando erroneamente que, o “homem” não sofreria ou não é suscetível à tais crimes. Além disso, fere o princípio constitucional da igualdade, art. 5º, Caput, Constituição Federal (Brasil, 1988), onde aduz que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Portanto, deveria ter sido utilizada a palavra “pessoa” e, não apenas “mulher” para se referir aquelas



vítimas de violência doméstica e familiar. Ao que parece, a eloquência foi superada em outros projetos legislativos que contemplam propósitos semelhantes, como pode ser observado, logo em seguida.

Na visão de Henrique Ribeiro, Coordenador do Observatório da Mulher do Senado, em entrevista à Tv Senado, esta proposta traz consigo alguns pontos positivos, como por exemplo, abranger a dimensão econômica e financeira do(a) agressor(a) que cometer crime de violência doméstica contra o(a) companheiro(a) podendo perder o direito à partilha dos bens que foram adquiridos durante o relacionamento, isto faria com que, o(a) agressor(a) pensasse duas vezes, antes de cometer tal crime (Tv Senado, 2020).

A proposta legislativa contida no Projeto de Lei 472/23, apreciada pela Câmara dos Deputados, traz em seu cerne a violência doméstica e familiar, incluindo-a no rol daqueles crimes considerados como um “procedimento indigno”. Com a alteração no Código Civil, será possível estabelecer que homens e mulheres condenados por violência doméstica perderão o direito à pensão alimentícia e aos bens adquiridos durante o casamento ou união estável. A medida deverá ser efetivada após a condenação transitada em julgado, implicando ao eventual agressor a perda do direito da partilha dos bens adquiridos no decorrer do casamento ou da união estável, independentemente de a violência ter ocorrido antes ou após a distribuição da ação de divórcio ou de dissolução de união estável (Brasil, 2023).

Sob outro prisma, é importante ressaltar a lacuna legislativa nesse ponto, com base no parágrafo único do art. 1.708, Código Civil de 2002, pode-se afirmar que, não há especificado, expressamente, no texto, tornando-se quase impossível uma conceituação única do tema, visto a ampla subjetividade que ele contém. Nesse sentido, o conceito vago, também chamado cláusula em branco, dentre outras denominações é uma forma de não somente manter perene a norma, como adequá-la à sociedade onde está inserida, bem como ao caso sub judice. Por se tratar de configuração de comportamento pessoal, o que a lei denomina de “comportamento indigno” e, portanto, altamente subjetivo e mais, totalmente ilimitado, pois proveniente da ação humana, imprescindível que seja considerado rol indicativo e não numerus



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

clausus, das possibilidades de atos considerados como indignos e conseqüentemente ensejadores da extinção da pensão alimentícia (Cardoso, 2018, p. 327-328).

Conseqüentemente, frisa-se que, na atual legislação, não existem dispositivos que inserem ou configurem a violência doméstica e familiar no rol pertencente daqueles crimes tipificados como sendo “um procedimento indigno”. Com isso, pode-se ocorrer uma “insegurança jurídica”, pautada na subjetividade e interpretação do magistrado para justificar sua decisão e, tornando-se um óbice para afastar o direito de partilhar os bens, em situações em que o agressor foi condenado por violência doméstica (Brasil, 2002).

O Projeto de Lei 5498/2023, foco de pauta da Câmara de Deputados, aguarda análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). A proposta visa alterar o Código Civil para dispor sobre a perda de bens, em sua totalidade, em casos de violência doméstica e familiar, independentemente do regime de partilha do contrato de união estável ou do casamento. Nesse contexto, o referido projeto, considera que a conduta, a culpa, do cônjuge agressor, seja considerada causa determinante para o perdimento dos bens em favor da mulher vitimada, acarretando penalidade legal a influir na divisão dos bens do casal (Brasil, 2023).

Especialistas debatem pontos positivos e negativos dos projetos de leis que abrangem a esfera civil e penal, na concepção de Ben-Hur Viza, Juiz Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar/TJDFT, em entrevista à Tv Senado, as principais implicações jurídicas em relação aos Projetos de Leis que versam sobre a perda de direitos à partilha de bens, em situação que envolve o crime da violência doméstica, é a própria constitucionalidade, visto que, o Direito Penal e o Processo Penal premeiam o princípio de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do réu e, ao perder totalmente seu patrimônio, não só a pessoa sofre um prejuízo, como os herdeiros também sofrem (Tv Senado, 2020).

Preceitua o inciso XLV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988). Além disso, no Direito Civil tem-se o que se chama “parte disponível”,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

que é a parte em que o cônjuge pode dispor sem comprometer a herança dos filhos, dos herdeiros, de uma maneira em geral. E, quando a pena alcança todo o patrimônio, ela passa do limite da pessoa do réu (Tv Senado, 2020).

Complementarmente, existem críticas e desafios no sentido de que, a falta da partilha de bens após o fim da relação pode afetar os herdeiros e dependentes do cônjuge condenado, indo contra o princípio do direito penal de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do réu (Ghilardi et.al., 2021). Além disso, a penalidade legal na influência de divisão dos bens do casal, poderia ferir o direito à propriedade.

Julga-se interessante fazer uma comparação com a atual legislação, no sentido de entender se existe alguma causa prevista em lei, que ocasione a perda do direito à partilha de bens que compõem a comunhão do casal. Nesse ponto, há a usucapião familiar, ou denominada usucapião por abandono de lar, nos termos do art. 1.240-A, do CC (Brasil, 2002). A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de cumulação de ações de divórcio com usucapião familiar em diversas situações. Os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm firmado entendimento no sentido de que, quando os requisitos da usucapião familiar estão presentes, o cônjuge que permaneceu no imóvel tem direito de requerer a propriedade exclusiva do bem. Esse entendimento reforça a proteção ao direito de moradia e à função social da propriedade, ao mesmo tempo em que soluciona questões patrimoniais no contexto da dissolução do casamento. Contudo, frisa-se que não se aplica aos casos de violência doméstica, pois a saída compulsória não pode ser considerada para fins de abandono de lar, já que é uma medida protetiva de urgência, imposta ao agressor. Apenas, menciona-se à título exemplificativo e de forma análoga, para descrever a possibilidade de perda de direitos.

Recentemente, foi apresentado o Projeto de Lei 1977/2024, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), que aguarda análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visando alterar o Código Civil, para impedir a prestação de alimentos ou a partilha de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. O projeto visa proteger as vítimas de violência doméstica, impedindo que os agressores possam reivindicar direitos financeiros ou patrimoniais após o término de um relacionamento. Esta medida inclui a proibição do recebimento



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

de pensão alimentícia, bem como, a exclusão da partilha de bens, em casos de condenação por violência doméstica e familiar (incluindo todas as suas formas, ou seja, física ou psicológica). Caso aprovado, o Código Civil sofrerá alterações em relação às regras do Regime de Bens (comunhão parcial ou total de bens), tendo em vista, as agressões cometidas antes ou depois do pedido de divórcio do casamento ou da dissolução de união estável, concedendo à vítima a totalidade dos bens comuns acumulados, em casos que envolvam o crime de violência doméstica e familiar (Brasil, 2024).

Nesse contexto, o advogado Cristian Fetter, em entrevista à TV Senado, faz severa crítica ao mencionar que, com a aprovação dos referidos projetos de lei, poder-se-ia estar estimulando o aumento nos casos de falsas acusações, mediante o vislumbre de um enriquecimento sem causa. Pois, entende-se que, os bens adquiridos durante o relacionamento, foi fruto de trabalho ou sacrifício, houve concorrência de esforços e de valores para a formação daquele patrimônio, ainda que, a pessoa tenha sido agressiva com a outra pessoa, cometendo crime de violência doméstica, não possui vínculo direto com a condenação, devendo manter o direito de participação do patrimônio. Contudo, Fetter é favorável a inclusão de dispositivos ao Código Civil para prever o crime de violência doméstica e familiar no rol daqueles considerados como “procedimento indigno”, pois, seria um avanço na atual legislação. Entretanto, teria apenas o condão de fazer com que o(a) agressor(a) não pudesse pleitear a pensão alimentícia, nesses casos (Tv Senado, 2020).

E, para que ocorra a perda do direito à partilha de bens do casal, em casos de violência doméstica, é preciso a sentença condenatória transitado em julgado, ou seja, não basta apenas à acusação, devendo haver a comprovação em processo criminal, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa do acusado. Além disso, frisa-se que, a falsa acusação de um crime é, também, considerada um crime, onde a suposta vítima pode sofrer consequências e pode ter uma condenação em um processo criminal, como também, a obrigação de indenizar à outra parte, por danos morais (Guerra, 2024).

Por fim, considera-se que, as propostas legislativas em comento, podem trazer vantagens no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

familiar, criando-se a expectativa a diminuição dos casos, em razão de a possibilidade de perda do patrimônio. Essas situações são de extrema relevância, não podem ser tratadas apenas na esfera criminal, visto que, possuem um caráter multifacetado, envolvendo vários ramos do direito, em especial, na área da família e as Varas Especializadas.

5 CONCLUSÃO

Através do estudo, buscou-se responder a principal problemática de pesquisa “quais os impactos da violência doméstica na partilha de bens”, ficando evidente que, não há uma previsão expressa que regulamente a partilha nesses casos, no qual poderia conceder à vítima agredida o direito de não dividir o patrimônio adquirido durante o relacionamento, pois, seguem ainda, os ditames do regime de bens escolhido pelo casal à época do casamento ou do início da união estável, previstos no Código Civil. Tampouco, há dispositivos que insere e/ou configure a violência doméstica como sendo um crime pertencente ao rol daqueles definidos como “procedimento indigno”, podendo ser considerado como uma lacuna legislativa que ocasiona a difusão no entendimento sobre a referida matéria, bem como, interfere na subjetividade e interpretação magistrado ao proferir sua decisão e justificativa para aplicar a possibilidade de perda do direito a divisão de bens, nesses casos.

Nesse contexto, as propostas legislativas contidas no Projeto de Lei 472/2023, apensado ao PL 4016/21, no PL 1977/2024 e no PL 5498/2023), no qual visam alterar o Código Civil e Lei Maria da Penha, para dispor sobre o tema, podem ser considerados instrumentos normativos necessários para promover um avanço nessa área, uma vez que, com as novas medidas seria possível afastar o direito à partilha, em casos de violência familiar e doméstica, ou seja, os bens que caberiam ao réu no divórcio ficarão indisponíveis até o trânsito em julgado (esgotamento da possibilidade de recursos). Caso ele seja condenado, os bens passarão a ser da vítima.

Infere-se que a proposta é interessante, mas possivelmente necessita de complementos, em especial, abordando questões sobre o risco de uso indevido da Lei Maria da Penha, onde há preocupações de que a legislação possa ser manipulada



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

por mulheres mal-intencionadas para obter vantagens patrimoniais ilícitas através de falsas denúncias. Para tanto, requer um estudo mais detalhado, sobre as possíveis consequências para tais casos, além daquelas já previstas em lei.

Constata-se que, no decorrer dos anos, o ordenamento jurídico vem demonstrando um posicionamento pujante ao adotar medidas que viabilizem uma maior proteção e defesa das vítimas desse tipo de crime. Portanto, infere-se que a atual conjuntura leva a um cenário favorável para a aprovação dos referidos projetos de leis, considerados um avanço legislativo que proporcionará uma maior proteção das vítimas de violência doméstica, bem como, meio de tentar minimizar as ocorrências desse tipo de crime em nosso país.

Contudo, os referidos projetos suscitam questionamentos sobre a própria constitucionalidade, uma vez que, especialmente no que se refere ao direito de propriedade garantido pelo Artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Para alcançar aos objetivos e apresentar argumentos factíveis às hipóteses, foi realizado uma pesquisa extensiva, tentando promover ao leitor uma visão ampla dos principais desafios e implicações jurídicas contidas nos projetos de lei. Por se tratar de uma inovação, muitas vezes, não é possível encontrar uma gama de material atualizado e disponível para subsidiar o estudo. Com esse intuito, curiosidade e interesse, a pesquisa foi delineada, buscando maior conhecimento e reflexão sobre o tema tão importante.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniely R. Lana; PÔRTO, Bianca B.; BORDINHÃO, Patrícia [Org]. **Perspectivas sobre a violência doméstica no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito, 17ª ed., São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 17 de jun. 2024.



BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n 472/2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348611>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1977 de 2024.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163768>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5498, de 2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2403758>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 4016/2021.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2105359&filename=PL%204016/2021. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF.** Notícia: 01/02/2024. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=> Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Acórdão n.º 1250533**, 07074732920208070000. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Câmara Criminal, julgado em julgamento: 20/5/2020.

CALMON, Rafael. **Manual de Partilha de Bens:** no divórcio e na dissolução da união estável – aspectos materiais e processuais, 5ª edição, Saraiva Jur, 2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos.** São Paulo: IASP, 2018.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Novo divórcio brasileiro:** teoria e prática, 15ed., Curitiba, PR: Bonijuris, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 16ª ed., SP: JusPodivm, 2023.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

DIAS, Maria Berenice. A reforma do Código Civil: Direito das Famílias. **Consultor Jurídico**, artigo: 24/dez/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**, 19ª ed., rev. e atualizada, Saraiva Jur, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais**, v.5, 4 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GHILARDI, Dóris; FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata R.; BORTOLATTO, Ariani F. [Coord.]. **Desafios do Direito de Família e Sucessões na pandemia: relatório de pesquisa**. SP: Dialética, 2021.

GUERRA, Tomás Carvalho [Coord.]. **O crime de violência doméstica: perspectivas familiares contemporâneas**. São Paulo: Almedina S.A., 2024.

OLIVEIRA, Andréia P. de. **Caso Ana Hickmann: a (im)possibilidade de afastar a partilha de bens em casos de divórcio por violência doméstica**. Medina Guimarães, nov. 2023.

RAMOS, Miguel. **Direito das Sucessões**, 2ª ed., São Paulo: 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50001818920188210141**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data do Julgamento: 13/06/2024. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 50008900420248217000**, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 02/04/2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1001490-39.2020.8.26.0390** Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1016734-13.2017.8.26.0002** Relator(a): Lia Porto; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II, Santo Amaro, 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha Comentada: das ciências criminais aos feminismos**, 1 ed., Florianópolis, SC: Emais, 2023 (Coleção Dogmática Penal).

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regimes de bens no casamento e na união familiar estável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SOUZA, Angelis L. Briseno de. **Violência doméstica patrimonial na dissolução da sociedade conjugal e a perpetuação da desigualdade de gênero no Brasil**. Belo Horizonte: Expert, 2024.

TAVARES, Guilherme Pereira. **Lei Maria da Penha**: Comentada. São Paulo: 2023.

TV SENADO. Condenado por violência doméstica pode perder direito a bens e pensão alimentícia. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/10/condenado-por-violencia-domestica-pode-perder-direito-a-bens-e-pensaoalimenticia>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

